PARECER Nº **284/2018/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.078127/2013-11
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

1.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 5676/2013/SSO **Data da Lavratura:** 12/04/2013

Crédito de Multa nº: 655341169

Infração: *extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84)

Data da infração: 08/11/2011 **Hora:** 22:10 **Local:** SBRJ

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

2. Trata-se de Recurso interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA (antiga OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA) em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 5676/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), descrevendo o seguinte:

> Data: 08/11/2011 Hora: 22:10 Local: SBRJ
>
> Descrição da ocorrência: Extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta.
>
> HISTÓRICO: Em vistoria realizada no dia 13 de janeiro de 2012, verificou-se que o tripulante Marcos Rodrigues Alves (CANAC 635755) operando a aeronave PR-ENE, no dia 08 de novembro de 2011, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 21. Face ao exposto, a Oceanair Táxi aéreo Ltda, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984).

3. À fl. 02 consta o Relatório de Fiscalização nº 69/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, que com relação ao caso em tela dispõe o seguinte:

> Entre os dias 11 e 13 de janeiro de 2012, a GVAG-SP realizou auditoria de acompanhamento de base principal na empresa Oceanair Táxi Aéreo com o objetivo de verificar as condições técnicas operacionais da empresa. A inspeção realizada pela GVAG-SP está registrada no GIASO sob o número 11487/2012 e o relatório relativo a essa auditoria é o de N° 33/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP (00066.009388/2012-91). Todos os documentos relativos a essa inspeção e outras ações tomadas pela GVAG-SP para estão no processo 00066.002099/2012-61.
>
> Durante a auditoria foram constatadas algumas irregularidades que caracterizam infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986). Essas irregularidades envolvem:
>
> (...)

> Extrapolação da jornada de trabalho regulamentar de aeronauta, caracterizando infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183, de 05de abril de 1984), por parte da empresa; e infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986) combinado com o art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984), por parte dos tripulantes das aeronaves.
>
> (...)

4. Consta no presente processo à fl. 03 cópia da página 0270 do Diário de Bordo da aeronave PR-ENE, referente ao dia 08/11/2011 (fl. 03);

5. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 14/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 06.

6. Em 21/06/2013 a autuada tomou ciência do processo administrativo (fls. 04/05 e 07/15), e apresentou defesa em 03/07/2013 (fls. 16/37)

7. No documento, a autuada inicialmente alega a nulidade do auto de infração por erro na capitulação, dispondo não se tratar de uma empresa concessionária ou permissionária de serviços aéreos, mas sim de uma autorizatária, motivo pelo qual entende que o auto de infração deveria estar capitulado no inciso relativo aos operadores de aeronaves.

8. Do mérito, baseando-se no art. 12 da Portaria Interministerial nº 3.016, de 05 de fevereiro de 1988, alega que a responsabilidade pelo controle de jornada da tripulação em viagem não pode ser atribuído ao operador da aeronave, mas tão somente ao Comandante.

9. Por fim, requer que: a) seja acolhida a preliminar, declarando-se a nulidade do Auto de Infração; ou b) caso superada a preliminar, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente com relação às alegações de mérito.

10. Às fls. 22/37 a defesa anexa documentos para demonstração de poderes de representação.

11. À fl. 38, juntado extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), de 18/01/2016.

12. À fl. 39, consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.

13. À fl. 40, consta cópia dos horários de nascer e por do sol dos dias 08 e 09/11/2011, coletadas no site do DECEA/COMAER.

14. O setor competente, em decisão motivada (fls. 41/44), proferida em 05/04/2016, confirmou a existência de ato infracional, por *extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, aplicou multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o item "o", código INI, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

15. À fl. 45, comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado emitido pela Receita Federal do Brasil.

16. À fl. 46, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.

17. Em 14/07/2016, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 48.

18. À fl. 47 consta notificação de decisão, no entanto não consta nos autos do processo Aviso de Recebimento que comprove o recebimento da notificação. Apesar disso, a autuada protocolou seu Recurso em 28/06/2016 (SEI 1025521).

19. No documento, inicialmente contesta parte da decisão de primeira instância a respeito da

regularidade no enquadramento da infração no inciso III do art. 302 do CBA, voltando a repetir a argumentação apresentada em defesa de que a infração seria corretamente capitulada no inciso relativo aos operadores de aeronaves, e não aos permissionários ou concessionários de serviços aéreos. Do mérito a autuada repete os mesmos argumentos apresentados em defesa. Por fim, requer que: a) seja acolhida a preliminar, declarando-se a nulidade do Auto de Infração; ou b) caso superada a preliminar, que o Auto de Infração seja julgado insubsistente com relação às alegações de mérito.

20. Em 06/12/2017, assinado eletronicamente Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1324529).

21. Em 07/12/2019, assinada eletronicamente certidão que atesta a impossibilidade de aferir-se a tempestividade do Recurso (SEI 1329452).

22. Em 26/04/2018, assinado eletronicamente Despacho de distribuição à Relatoria (SEI 1760585).

23. Em 07/05/2018, com base no Parecer nº 1041/2018/ASJIN - SEI 1786411, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada, em razão da não incidência da circunstância atenuante do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena - SEI 1786425.

24. Após duas tentativas frustradas de notificação do interessado a respeito da possibilidade de agravamento da multa aplicada, o mesmo foi finalmente notificado da decisão em 21/06/2018 (SEI 1982892), no entanto não apresentou complementação de recurso.

25. Em 27/08/2018, lavrado Despacho SEI 2156982, que distribuiu o processo novamente para deliberação.

26. É o relatório.

PRELIMINARES

27. ***Da Alegação de Nulidade da Autuação por erro de enquadramento/Vício de Legalidade***

28. Inicialmente, a autuada alega em sua defesa e em seu recurso, a nulidade processual e vício de legalidade/capitulação, visto que na Decisão de 1ª Instância a empresa teria sido tipificada como sendo autorizatária e não concessionária ou permissionária do serviço público, à luz dos art. 180 e 182, do CBA e que, por outro lado, a empresa foi penalizada pela prática de infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços públicos (alínea "o" do inciso III do Art. 302 do CBA).

29. No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do CBA, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos", vale destacar o entendimento desta ASJIN de que o termo "permissionária" utilizado no citado texto legal, não é o mais apropriado, na medida em que a outorga de serviços aéreos se dá por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos. (vide artigos 175, §1º, 178 e 180 do CBA).

30. Por seu turno, o inciso III do art. 302 do mesmo diploma legal correlaciona o possível autor das condutas previstas em suas alíneas à infração própria, que só pode ser praticada por certas pessoas. Desta forma, utiliza-se o inciso III do Art. 302 quando é possível identificar aquela pessoa a qual se refere o dispositivo infracionado.

31. Assim, no caso em tela, a fiscalização imputa corretamente a infração à pessoa jurídica autorizatária de serviço aéreo – OPTA TÁXI AÉREO LTDA (antiga OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA), estando assim, mais especificamente, no rol daqueles sujeitos ao enquadramento pelo inciso III do artigo 302 do CBA.

32. Por fim, cumpre mencionar que esse entendimento está alinhado ao disposto nos itens 2.30 e 2.31 do Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANAC em 18 de outubro de 2012.

33. ***Regularidade processual***

34. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/06/2013 (fl. 06), tendo apresentado sua Defesa em 03/07/2013 (fls. 16/37). Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pela recorrente, no entanto a interposição de Recurso da interessada (SEI 1025521) será considerada suficiente para provar o comparecimento da interessada no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis:*

> *Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

35. Após duas tentativas frustradas de notificação do interessado a respeito da possibilidade de agravamento da multa aplicada, o mesmo foi finalmente notificado da decisão em 21/06/2018 (SEI 1982892), no entanto não apresentou complementação de recurso.

36. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

37. ***Quanto à fundamentação da matéria - extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta***

38. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84). A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

39. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

> Lei nº 7.183/1984
>
> **Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.**
>
> § 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.
>
> § 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.
>
> § 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.
>
> **§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.**
>
> (grifos nossos)

40. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

> Lei nº 7.183/1984
>
> Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:
>
> **a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**
>
> b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
>
> c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.
>
> § 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.
>
> § 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.
>
> (grifos nossos)

41. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

> Resolução ANAC nº 25/2008
>
> ANEXO II
>
> (...)
>
> Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)
>
> (...)
>
> INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;
>
> (...)

42. Segundo os documentos juntados ao processo, no dia 08/11/2011, o tripulante Marcos Rodrigues Alves (CANAC 635755), operando a aeronave PR-ENE, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei n° 7.183, de 05 de abril de 1984 artigo 21. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

43. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da forma como a decisão afastou a alegação de que a responsabilidade pelo controle de jornada da tripulação em viagem não pode ser atribuído ao operador da aeronave, mas tão somente ao Comandante, e sobre a dosimetria da sanção aplicada, que serão tratadas a seguir:

44. Com relação às alegações preliminares da autuada em sede defesa e de recurso, registre-se que as mesmas já foram afastadas nas preliminares do presente parecer.

45. Com relação aos argumentos apresentados em defesa e recurso de que o responsável pelo cumprimento da regulamentação profissional seria o comandante, nota-se que o próprio CBA prevê a infração por descumprimento da Lei do Aeronauta no inciso que elenca as infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos. Logo, conclui-se que é possível imputar tal conduta infracional à empresa aérea que emprega aeronautas e atribui a eles jornada de trabalho em desacordo com o que prevê a lei, o que não retira a possibilidade de ao mesmo tempo se imputar infração

também ao tripulante, esta capitulada no inciso II do art. 302 do CBA.

46. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

47. Ademais, a Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

> Lei n° 9.784/99
>
> Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

48. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

49. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac n° 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

50. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1°, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

51. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, §1°, inciso II da referida Resolução.

52. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1°, inciso III ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado no dia 08/11/2011 - que é a data da infração ora analisada. Corroborando com o Parecer nº 1041/2018/ASJIN - SEI 1786411, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) realizada em 04/05/2018 (Extrato SIGEC SEI 1786413), verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado na data da ocorrência quando prolatada a decisão de primeira instância por multa, portanto afasta-se a aplicação desta atenuante.

53. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

54. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** a pena para o **valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).**

56. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/12/2018, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2478455** e o código CRC **FB7534CA**.

Referência: Processo nº 00065.078127/2013-11 SEI nº 2478455

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 260/2018
PROCESSO Nº 00065.078127/2013-11
INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 05/04/2016, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 5676/2013/SSO, com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) - *extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 655341169.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 284/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2478455**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância para o valor de **R$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 19/12/2018, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2478460** e o código CRC **806FCA18**.